



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

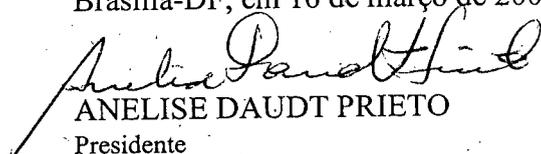
PROCESSO Nº : 10945.004179/99-81  
SESSÃO DE : 16 de março de 2005  
RECURSO Nº : 128.655  
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS  
FRONTEIRAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

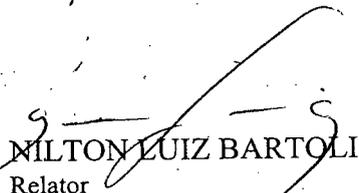
**RESOLUÇÃO Nº 303-01.022**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência para julgamento do recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NANJI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA e LUIS GARLOS MAIA CERQUEIRA (Suplente) e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.655  
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.022  
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS  
FRONTEIRAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição a título de créditos presumidos de que trata a Portaria MF nº 38/97, formalizado pelo contribuinte em 20/07/99.

O suposto crédito seria decorrente de contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, no período de janeiro a março de 1.999.

O pedido do contribuinte foi parcialmente deferido, nos termos da Informação Fiscal nº 339/2000, e Despacho Decisório, juntados às fls. 128/131, nos termos da seguinte ementa:

“É cabível o ressarcimento do valor dos créditos presumidos de IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, correspondentes a insumos efetivamente utilizados na industrialização de produtos exportados, quando o pedido obedece aos requisitos previstos na Instrução Normativa SRF nº 21/97.  
RESSARCIMENTO PARCIALMENTE DEFERIDO.”

Ato contínuo, o contribuinte apresenta às fls. 157/161, pedido de complementação de ressarcimento do crédito presumido.

O novo pedido foi indeferido, nos termos da Informação Fiscal SEORT/DRF FOZ Nº 013/2003, e Despacho Decisório, juntados às fls. 189/192.

Recorre o contribuinte, aduzindo, em suma, que a “decisão contrariou o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.363/96, que ao tratar da base de cálculo do referido crédito presumido, não fez restrição em relação às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, já que qualquer norma subalterna à Lei nº 9.363/96 não poderia contrariar o direito líquido e certo do contribuinte exportador de gozar do crédito presumido, qual seja a origem das matérias-primas utilizadas nessa operação.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.655  
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.022

Consigna, ainda, que “faz jus à integral correção monetária do crédito presumido, uma vez que o Decreto nº 2.138, de 29 de Janeiro de 1997 deu idêntico tratamento jurídico aos institutos ressarcimento e repetição de indébito, o que autoriza a aplicação da Lei nº 9.250/95 para fins de corrigir monetariamente os créditos ressarcidos mediante a taxa SELIC. Como se tal não bastasse, a Portaria nº 38, de 27/02/97 pôs termo à discussão, ao prever expressamente a incidência da SELIC no crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. Acresça-se a isso que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao aprovar, à unanimidade, o voto do ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima no Processo nº 10825.00730/93-33, (Recurso RD/201-0.285, Acórdão. CSRF/02-0.708, formalizado em 04.06.98), reconheceu que o ressarcimento é espécie do gênero restituição, razão pela qual há de receber idêntico tratamento tributário, incidindo, portanto, correção monetária calculada pela SELIC sobre os valores requeridos na inicial.”

Requer o deferimento integral do pedido de ressarcimento do crédito presumido, bem como seja aplicada correção monetária dos valores pela taxa Selic.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre / RS, a solicitação do contribuinte foi indeferida, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS E SOCIEDADES COOPERATIVAS. Não se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a pessoas físicas e a cooperativas de produtores, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. INCIDÊNCIA DE JUROS – Inexiste previsão legal para abonar juros no ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Solicitação Indeferida.”

Recorre o contribuinte, tempestivamente, nos termos da petição de fls. 208/212, reiterando os fundamentos e pedidos já apresentados.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 214, última.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.655  
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.022

VOTO

Da análise dos autos, constata-se que a matéria à que versa o presente processo é pedido de ressarcimento de importância correspondente ao crédito prêmio de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96 e Portaria MF nº 38/97.

É de se ressaltar que a matéria atinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados é de competência deste Eg. Conselho, quando estiver relacionada à importação.

Não obstante, dos autos apura-se que não se trata de importação, mas sim, de pedido de restituição.

Nestes termos, a matéria em questão é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, como dispõe o Parágrafo único, do artigo 8º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *in verbis*:

“art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

...

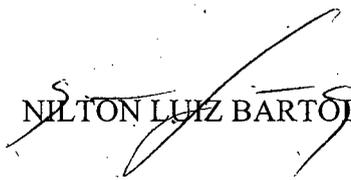
Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

...”

Desta feita, cabe ao Segundo Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

